



## PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

72

Suprima-se o inciso V do art. 44 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, e apensados:

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo adotado pela Comissão Especial do PL nº 1.292, de 1995, e apensados, incorpora à Lei Geral de Licitações o regime de contratação integrada criado pela Lei nº 12.462, de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) em nosso País, *verbis*:

"Art. 44. Na execução indireta de serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

**V – contratação integrada;**

VI – contratação semi-integrada;

VII – fornecimento e prestação de serviço associado."

Somos contrários à possibilidade de um único responsável elaborar o projeto básico e executar a obra, pois são inúmeros os pontos negativos desse regime de execução.

Podemos citar a precariedade na definição e especificação do objeto da contratação, conflito de interesses na elaboração dos projetos, preços de referência imprecisos, risco de sobrepreço, número elevado de contratações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

malsucedidas, encarecimento das obras, redução irrelevante dos prazos, além do risco real de serem iniciadas obras sem projeto básico.

Por essas razões e por tantas outras amplamente divulgadas pelos atuantes na área, entendemos que deve suprimido do texto o regime de contratação integrada.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

*Seabra*

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Deputada Federal  
DEMOCRATAS/TO

*Alexandre Leite DEM*

*En Ue Uolf*  
*Erika Kokay - PT*

*Celina Leão*  
*PP*

